

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663346 - SP (2017/0068313-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FILIPPELLI
ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513
ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP319965
AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BECK E OUTRO(S) - SP156288
JÚLIO FERRAZ CEZARE - SP149927
INTERES. : PETRA GORDO FILIPPELLI
REPR. POR : SANDRA MARA FILIPPELLI RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513
ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP319965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. 3. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares. 4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.346 - SP (2017/0068313-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FILIPPELLI
ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513
ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319965
AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BECK E OUTRO(S) - SP156288
JÚLIO FERRAZ CEZARE - SP149927
INTERES. : PETRA GORDO FILIPPELLI
REPR. POR : SANDRA MARA FILIPPELLI RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513
ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319965

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS FILIPPELLI contra a decisão (fls. 329/333 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial de Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que não caberia a apreciação do recurso de forma monocrática.

Aduz que

"(...) concluir que é possível a rescisão unilateral dos contratos coletivos de plano de saúde viola a dignidade humana, o direito à saúde, à vida, à proteção ao consumidor, à proteção ao idoso e permite também o abuso do poder econômico por parte de grandes empresas (art. 173, § 4.º, Constituição)" (fl. 343 e-STJ).

Afirma que *"conta atualmente com 87 anos de idade (conforme se pode perceber pela cópia dos seus documentos pessoais – fls. 22/23 e-STJ) e também se encontra em situação delicada de saúde"* (fl. 343 e-STJ).

Requer, por fim, o provimento do agravo.

Impugnação às fls. 373/382 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.346 - SP (2017/0068313-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

3. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de impossibilidade de julgamento monocrático do mérito do recurso especial, registra-se ser possível o provimento por decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva

decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pela agravante.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.192.682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. O julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, quando o acórdão combatido estiver em consonância com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súmula 568/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 1.335.807/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018).

No mais, conforme expresso na decisão atacada, o entendimento do tribunal de origem se encontra dissonante da jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a rescisão unilateral, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, visto que a norma inserta no art. 13, II, "b", parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998 se aplica exclusivamente aos contratos individuais ou familiares.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO PELA OPERADORA. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. MIGRAÇÃO DE USUÁRIO PARA

PLANO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS. PREÇO DAS MENSALIDADES. ADAPTAÇÃO AOS VALORES DE MERCADO. REGIME E TIPO CONTRATUAIS DIVERSOS. RELEVÂNCIA DA ATUÁRIA E DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS.

(...)

3. No plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais.

4. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

(...)

8. *Recurso especial provido*" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/3/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares' (AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015).

2. *Omissis*.

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/10/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.663.346 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0068313-8

Número de Origem:
40021485420138260132

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BECK E OUTRO(S) - SP156288

JÚLIO FERRAZ CEZARE - SP149927

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FILIPPELLI

RECORRIDO : PETRA GORDO FILIPPELLI

REPR. POR : SANDRA MARA FILIPPELLI RODRIGUES - CURADOR

ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513

ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319965

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FILIPPELLI

ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513

ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319965

AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BECK E OUTRO(S) - SP156288

JÚLIO FERRAZ CEZARE - SP149927

INTERES. : PETRA GORDO FILIPPELLI

REPR. POR : SANDRA MARA FILIPPELLI RODRIGUES - CURADOR

ADVOGADOS : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP287513

ANDREA FILIPPELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319965

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019